



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2118352-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente THIAGO SANTA ROSA MACHADO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.626.

HABEAS CORPUS Nº. 2118352-09.2025.8.26.0000.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA.

PACIENTE: THIAGO SANTA ROSA MACHADO.

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CRIMINAL – 24ª VARA CRIMINAL).

EMENTA – HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Questão acerca de eventual prática delitiva em estado de necessidade é imprópria para discussão na estreita via do *writ* – Prisão preventiva justificada – Necessidade de resguardo da ordem pública – Risco de reiteração delitiva – Paciente reincidente e que ostenta diversidade de condenações definitivas por crimes patrimoniais – Questão acerca de eventual regime prisional a ser futuramente imposto e substituição por restritivas não podem ser presumidos nesta sede – Ausência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Trata-se de remédio heroico, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Thiago Santa Rosa Machado**.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pela suposta prática do crime de furto qualificado.

Segundo a impetrante, a medida extrema foi decretada despida dos requisitos legais, por decisão carente de fundamento idôneo.

Sustenta que o crime foi praticado em estado de necessidade próprio e de terceiros.

Afirma haver desproporcionalidade, porquanto o paciente faria jus a regime diverso do fechado, caso condenado, além da substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Pediu a liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas, as quais reputa suficientes ao caso concreto.

Portanto, a liminar foi pleiteada (fls. 01/10) e negada (fls. 66/67 e 71/72).

As informações foram prestadas a fls. 79/80.

A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 106/110), pontuou pela denegação da ordem.

É o breve relato.

A ordem deve ser denegada.

Primeiramente, destaco que eventual discussão sobre a possibilidade de o crime ter sido praticado em estado de necessidade próprio ou de terceiro é eminentemente de mérito, para a qual se demanda dilação probatória, não sendo matéria própria para discussão na estreita via heroica.

No aspecto:

Habeas Corpus – Roubos praticados em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e mediante restrição da liberdade das vítimas – Alegações quanto ao estado de necessidade e ao arrependimento que não podem ser apreciadas na via estreita do mandamus – Pedido de revogação da prisão cautelar – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Presença dos requisitos da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal) – Gravidade concreta do fato – Condições favoráveis do agente insuficientes para autorizar a liberdade provisória – Inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência – Alegação de que o paciente está inserido no grupo de risco do COVID-19 – Situação que não autoriza a concessão da ordem, ausentes indicativos de falta de atendimento de saúde ou capacidade de contenção da situação pelo estabelecimento prisional – Situação de maior vulnerabilidade não evidenciada – Custódia cautelar justificada – Ordem conhecida em parte e denegada na parte conhecida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2102593-44.2021.8.26.0000; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda – 14ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021).

Quanto ao mais, a prisão preventiva encontra justificativa concreta e suficiente.

A certidão encartada a fls. 40/49 aponta diversidade de condenações definitivas por furtos e roubos. Há, portanto, fundado risco de reiteração de condutas criminosas, a autorizar a manutenção da medida extrema para acautelar a ordem pública.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTUMÁCIA DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado teve como fundamento a presença de outras ações penais em andamento por delitos da mesma espécie, bem como o fato de ele ter praticado o crime em tela enquanto beneficiado com o cumprimento de pena em liberdade.

Conforme sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado,

por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, bem como no risco concreto de contumácia delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.831/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Como corolário, as medidas cautelares diversas se mostram insuficientes e inadequadas.

A questão acerca de eventual regime prisional a ser eleito ou substituição da pena corporal por restritivas, em caso hipotética condenação, não comporta enfrentamento nesta sede, eis que de manda acurada análise de fatos e provas, o que deve ser feito em momento oportuno, pelo juiz natural da causa.

Portanto, em nosso entendimento, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR